



Apelação Cível nº 0011637-81.2019.8.19.0064

Apelante: MUNICÍPIO DE VALENÇA

Apelado: SAMPACELO REPRESENTAÇÕES LTDA ME

Juízo de Origem: Central de Dívida Ativa da Comarca de Valença

Relatora: Desembargadora LIDIA MARIA SODRÉ DE MORAES

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. ISS. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, COM BASE NO BAIXO VALOR DA CAUSA PREVISTO NO TEMA 1.184 DO STF. RECURSO DO ENTE PÚBLICO ALEGANDO NULIDADE DO *DECISUM*. ANULAÇÃO DO JULGADO QUE SE IMPÕE. INOBSERVÂNCIA DE PROCEDIMENTO OBRIGATÓRIO ESTABELECIDO EM INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL, QUE IMPUNHA A PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PARA REGULARIZAÇÃO DO FEITO ANTES DA EXTINÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA NÃO SURPRESA E DO CONTRADITÓRIO. INTIMAÇÃO PARA MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL, DIRIGIDA À PREFEITURA E NÃO PESSOALMENTE AO PROCURADOR MUNICIPAL, EM AFRONTA AO ARTIGO 25 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. *ERROR IN PROCEDENDO* CONFIGURADO. NULIDADE DA SENTENÇA QUE SE RECONHECE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.



RELATÓRIO

Recurso de Apelação interposto pelo **Município de Valença** visando a anulação da sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Central da Dívida Ativa da Comarca de Valença, que extinguiu o processo na ação de Execução Fiscal ajuizada em face de **Sampacelo Representações Ltda Me**.

Entrega da prestação jurisdicional, mediante a prolação de sentença que extinguiu o feito, com o seguinte teor (id.63):

“I - RELATÓRIO:

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE VALENÇA em face de SAMPACELO REPRESENTAÇÕES LTDA ME, com lastro em créditos tributários relativos ao ano de 2014, 2015, 2016 e 2017, conforme consta da certidão de dívida ativa de fls.04/06.

O feito encontra-se sem citação do executado e/ou movimentação útil há mais de 1 (um) ano e se trata de execução fiscal de baixo valor.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de execução fiscal de baixo valor sem citação da parte executada e/ou sem movimentação útil há mais de 1 (um) ano.

Nos termos do art. 1º, § 1º da Resolução nº 547, de 22/02/2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), diante do princípio constitucional da eficiência administrativa, deverão ser extintas as execuções fiscais, pela ausência de interesse de agir, de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

No caso em análise, diante da inércia da parte exequente/interessada em impulsionar o feito, impõe-se a extinção, uma vez que restou demonstrado o absoluto desinteresse no prosseguimento da causa.

Ressalto que a obrigação de diligenciar para que o feito tenha movimentação efetiva e seja entregue a prestação jurisdicional buscada é da parte exequente e não do Judiciário.



Por fim, cabe ressaltar que a Fazenda Pública não se utilizou da faculdade prevista no § 5º do art. 1º da Resolução nº 547 do CNJ.

III - DISPOSITIVO:

Diante do exposto, e considerando os princípios da duração razoável do processo e da inércia jurisdicional, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma prevista pelo art. 485, inciso III, do CPC c/c art. 1º, § 1º da Resolução nº 547 do CNJ.

Sem custas e sem honorários.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P. I”

O apelante, em suas razões, sustenta, em síntese, a nulidade da sentença por duplo vício, quais sejam, o erro de procedimento, pela inobservância de precedente vinculante deste Tribunal no julgamento do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, que determina a prévia intimação para regularização do feito antes da extinção e, pela violação ao princípio da não surpresa e do contraditório (id. 70).

Ausentes as contrarrazões.

É o relatório. Passo a decidir.

DECISÃO

Em juízo de admissibilidade, reconheço a presença dos requisitos extrínsecos e intrínsecos, imprescindíveis à interposição do presente recurso.

Ultrapassada a questão preliminar adentra-se a questão do mérito recursal.

Inicialmente, destaco que no caso em tela cabe a citação da previsão do art. 932, V, do CPC, *in verbis*:

“Incumbe ao relator:

(...)





V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, **dar provimento** ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

Em consonância com a previsão do art. 133, XIII, g, do Regimento interno deste Tribunal de Justiça, *ipse litteris*:

“... Compete ao relator, além do estabelecido na legislação processual e noutras leis especiais:

(...)

XIII - distribuídos os autos:

(...)

g) **dar provimento** ao recurso se a decisão recorrida for contrária a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos ou de repercussão geral; ou a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência ...”

Nesse sentido o verbete sumular nº 568 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

“O relator, **monocraticamente** e no Superior Tribunal de Justiça, **poderá dar** ou negar provimento ao recurso quando houver **entendimento dominante** acerca do tema”.

Trata-se de execução fiscal ajuizada no ano de **2019**, objetivando a cobrança de crédito referente ao ISS dos exercícios de **2003, 2014, 2015 e 2016**, no valor histórico de **R\$13.415,60**.



A sentença extinguiu processo sem resolução do mérito ao fundamento de ausência de interesse de agir, com base no baixo valor da causa previsto no tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal.

Contudo padece de vício insanável por dois fundamentos autônomos.

O primeiro vício, de natureza formal e intransponível, reside na nulidade da intimação que precedeu a paralisação do feito.

Conforme o disposto no art. 25 da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80), a intimação da Fazenda Pública deve ser realizada pessoalmente na pessoa de seu representante judicial:

Art. 25 - Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente.

Parágrafo Único - A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria.

No caso em tela, os autos revelam que a comunicação processual foi direcionada à "Prefeitura", conforme consta do id. 59, em descompasso com a exigência legal.

Um ato de comunicação defeituoso não tem o condão de constituir a parte em mora ou de caracterizar sua inércia, tornando insubsistente o fundamento para a posterior extinção do processo por abandono ou falta de andamento.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a não localização do executado ou de bens não autoriza a extinção imediata do feito, mas sim a sua suspensão, conforme a Súmula 314.

“Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.”





Ocorre que, por se tratar de intimação da Fazenda Pública, deverá ser realizada de forma pessoal. É bem verdade que a intimação efetuada por meios eletrônicos supre a exigência da “intimação pessoal”, mas desde que dirigida à Procuradoria do Município, conforme previsão do art. 25 da Lei 6.830/80 c/c art. 182 e seguintes, do CPC.

Nesta esteira, uma vez que a intimação restou efetuada de forma diversa, impositivo reconhecer a nulidade da intimação efetuada e, por consequência, a inexistência desta, o que afasta a hipótese de inércia do exequente.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PARA DAR ANDAMENTO QUE DEVE SER DIRIGIDA À PROCURADORIA E NÃO À PREFEITURA. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EM RAZÃO DE ABANDONO. PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA QUE SE DEU EM NOME DA PREFEITURA E NÃO DA PROCURADORIA E SEM MANIFESTO AVISO DE QUE A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA IMPLICARIA EM ABANDONO E O FEITO SERIA EXTINTO. MUNICÍPIO QUE NÃO FOI ADEQUADAMENTE INTIMADO, NOS TERMOS DO QUE DETERMINA O ARTIGO 485, §3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EIS QUE O ATO FOI ENDEREÇADO PARA O ENTE PÚBLICO E NÃO SUA PROCURADORIA. PREFEITURA QUE NÃO POSSUI PERSONALIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES DESTA CORTE. PROVIMENTO DO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA. APELAÇÃO 0001384-30.2019.8.19.0033. DESA. LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE - JULGAMENTO: 11/06/2024 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO) ”.

“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE PARACAMBI. EXTINÇÃO DO FEITO. ARTIGO 485, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CRÉDITO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2017. SENTENÇA EXTINGUIU A EXECUÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 485, III, § 1º, DO CPC. PARA A CARACTERIZAÇÃO DO ABANDONO DA CAUSA, COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO, A LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL DETERMINA A PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA SUPRIR A FALTA. ARTIGO 585, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL QUE PODE SER EFETUADA ATRAVÉS DO PORTAL ELETRÔNICO,



EXISTINDO PREVISÃO LEGAL NESTE SENTIDO (LEI N. º 11.419/2006, ART. 5º, §6º, E CPC, ART. 183, §1º). INTIMAÇÃO, ENTRETANTO, QUE DEVE SER DIRECIONADA À PROCURADORIA MUNICIPAL, ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA FAZENDA PÚBLICA, E NÃO À PREFEITURA MUNICIPAL, NOS TERMOS DO ART. 25 DA LEI N. º 6.830/80 E DO ARTIGO 269, §3º, DO CPC, O QUE NÃO OCORREU. ERROR IN PROCEDENDO. INTIMAÇÃO QUE, DE FATO, NÃO SE APERFEIÇOOU. ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. APELAÇÃO 0003726-64.2017.8.19.0039 -. DES (A). MARGARET DE OLIVARES VALLE DOS SANTOS - JULGAMENTO: 24/06/2024 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO). ”

“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE PARAÍBA DO SUL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NA FORMA DO ART. 485, INC. III E IV, DO CPC, SOB O FUNDAMENTO DA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE, APESAR DE DEVIDAMENTE INTIMADO, ACERCA DO FALECIMENTO DO EXECUTADO. PARA A CARACTERIZAÇÃO DO ABANDONO DA CAUSA, COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO, A LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL DETERMINA A PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA SUPRIR A FALTA. CPC, ART. 585, §1º. INTIMAÇÃO PESSOAL QUE PODE SER EFETUADA ATRAVÉS DO PORTAL ELETRÔNICO, EXISTINDO PREVISÃO LEGAL NESTE SENTIDO (LEI N. º 11.419/2006, ART. 5º, §6º, E CPC, ART. 183, §1º). INTIMAÇÃO, ENTRETANTO, QUE DEVE SER DIRECIONADA À PROCURADORIA MUNICIPAL, ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA FAZENDA PÚBLICA, E NÃO À PREFEITURA MUNICIPAL, NOS TERMOS DO ART. 25 DA LEI N. º 6.830/80 E DO ART. 269, §3º, DO CPC, O QUE NÃO OCORREU. AUSÊNCIA IN CASU DE INTIMAÇÃO PESSOAL, NA FORMA DO ART. 485, § 1º, DO CPC. O ENVIO DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA PARA A FAZENDA PÚBLICA, ATRAVÉS DE PORTAL PRÓPRIO, EQUIVALE, PARA TODOS OS EFEITOS, À INTIMAÇÃO PESSOAL, PORÉM A INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DEVE SER REALIZADA PERANTE O ÓRGÃO DA ADVOCACIA PÚBLICA RESPONSÁVEL POR SUA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. NO CASO CONCRETO, A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO, FOI DIRIGIDA À PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍBA DO SUL. EM RELAÇÃO À IMPOSSIBILIDADE DE DIRECIONAR A EXECUÇÃO AOS HERDEIROS OU SUCESSORES DO EXECUTADO A MERA INFORMAÇÃO “FALECIDO” NO AVISO DE RECEBIMENTO NÃO COMPROVA O ÓBITO DO DEVEDOR, NEM QUE ESTE TENHA OCORRIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA



AÇÃO. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. APELAÇÃO 0002065-08.2021.8.19.0040 - DES (A). JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI - JULGAMENTO: 25/06/2024 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO). ”

Ainda que, posteriormente, se pudesse superar tal nulidade, o que se admite apenas para argumentar, a sentença padece de um segundo vício, de erro de procedimento.

O juízo de primeiro grau, ao extinguir o feito com base no baixo valor da causa baseado do (Tema 1.184 do STF, ignorou o rito obrigatório estabelecido pelo Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, deste Tribunal de Justiça.

O referido precedente vinculante estabelece que, mesmo em execuções de valor inferior a R\$ 10.000,00, a extinção não é automática, devendo o juiz, antes, facultar ao exequente um prazo mínimo para promover as diligências necessárias à movimentação do processo.

Ao suprimir essa etapa procedimental, o juízo de origem não apenas desrespeitou um precedente obrigatório, mas também violou frontalmente os princípios do contraditório, da ampla defesa e da não surpresa, consagrados nos art. 9º e art. 10º do Código de Processo Civil. A decisão, portanto, foi proferida de forma prematura e em desrespeito ao devido processo legal.

O julgado a seguir é diretamente aplicável ao caso, pois trata da anulação de uma sentença que extinguiu a execução com base no Tema 1.184 do STF, sem antes intimar a Fazenda Pública, violando o procedimento estabelecido pelo TJRJ, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. TEMA Nº 1184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA NÃO SURPRESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU EXECUÇÃO FISCAL, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO TEMA Nº 1184 DO STF E NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. II.



QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE ERA CABÍVEL A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO TEMA Nº 1184 DO STF E NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O TEMA Nº 1184 DO STF E A RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024 NÃO AUTORIZAM A EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE PEQUENO VALOR, EXIGINDO A OBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES E PROVIDÊNCIAS ESTABELECIDAS NOS RESPECTIVOS ATOS NORMATIVOS. 4. A RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024 PREVÊ A NECESSIDADE DE ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO ÚTIL, LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS E POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PELA FAZENDA PÚBLICA. 5. NO CASO CONCRETO, O DÉBITO ULTRAPASSAVA O PATAMAR DE R\$ 10.000,00 À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. 6. SENTENÇA PROFERIDA SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DO ENTE PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO TEMA Nº 1184 DO STF E NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. 7. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA NÃO SURPRESA, PREVISTOS NOS ARTS. 9º E 10 DO CPC. 8. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO IAC Nº 0079182-93.2024.8.19.0000 DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DO TJRJ. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. TESE DE JULGAMENTO: "É NULA A SENTENÇA QUE EXTINGUE EXECUÇÃO FISCAL, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO TEMA Nº 1184 DO STF E NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024, SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NOS REFERIDOS ATOS NORMATIVOS, EM VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA NÃO SURPRESA." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 9º, 10 E 485, VI; RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMA Nº 1184; TJRJ, IAC Nº 0079182-93.2024.8.19.0000, REL. DES. EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS, SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, JULGAMENTO 28/08/2025; APELAÇÃO Nº 0008917-63.2012.8.19.0040, REL. DES. FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL FILHO, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, JULGAMENTO 15/01/2026; APELAÇÃO Nº 3004378-59.2025.8.19.0068, REL. DES. CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, JULGAMENTO 28/11/2025.



*APELAÇÃO CÍVEL 3000014-03.2025.8.19.0017 RJ, RELATORA:
RAQUEL DE OLIVEIRA, DATA DE JULGAMENTO: 28/05/2026,
4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, DATA DE PUBLICAÇÃO:
01/06/2026.*

Pelo exposto, **conheço** do **recurso** e a ele **dou provimento** para **anular** a sentença e **determinar** o retorno dos autos ao juízo de origem para o seu regular prosseguimento.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

Lidia Maria Sodré de Moraes
Desembargadora Relatora

